

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE/ FURG

Faculdade de Direito - FaDir

Curso de Direito

MAYNE DE SOUZA RAMOS

ADOÇÃO: PREFERÊNCIAS SELETIVAS NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Rio Grande 2022

MAYNE DE SOUZA RAMOS

ADOÇÃO: PREFERÊNCIAS SELETIVAS NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jaime John

Rio Grande 2022

"Todos os nossos sonhos podem se tornar realidade se tivermos a coragem de persegui-los." - Walt Disney

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre estar presente em minha vida e permitir que está realidade fosse possível, e que através desta minha fé isso pode se tornar realidade. A mim, por ter tido tanta paciência durante os 05 (cinco) anos de formação, bem como, por ter tido a coragem de enfrentar este desafio e por nunca desacreditar que eu sou capaz de conseguir tudo que eu sempre quis.

A todas as minhas "MÃES" do abrigo no qual onde fui criada, no qual sempre me ajudaram e sempre estiveram comigo, me incentivando e torcendo por mim. Vocês foram e sempre serão uma parte de mim. A ex-presidente da instituição Márcia Porto, te agradeço milhões de vezes, por sempre me motivar e sempre me encorajar a perseguir os meus sonhos, por mais malucos que eles fossem. Obrigado pela sua existência e, nunca se esqueça que o seu trabalho sempre valeu a pena.

Aos meus irmãos, por estarem mesmo que distante, sempre ao meu lado me apoiando e me incentivando a nunca desistir, como me chamam "o orgulho da família", vocês são o meu lar e eu torço para que cada um chegue onde mais desejam estar, apenas sigam seus corações, além do mais tudo é possível, basta acreditar e fazer acontecer, como sempre digo a vocês "o passado é referência, não ponto de chegada", se tiverem a coragem de arriscar, vocês verão que a vista do outro lado é magnífica.

Ao Promotor de Justiça Fernando Gonzalez Tavares, por ser uma das minhas maiores inspirações e também por me encorajar a perseguir meus sonhos. Você é uma pessoa de luz, obrigada por sempre me ajudar quando eu estou precisando, mesmo que de longe, tenha a certeza sempre que seu trabalho é muito importante e eu sou a prova viva disso.

Ao meu ex-chefe Dr. Michael Luciano Vedia Porfirio, Juiz de Direito, que eu mesmo tendo tantos motivos para desistir, me mostrou que podemos chegar onde se mais quer, independente do que tenha acontecido no passado, basta ter fé e acreditar que tudo é possível, obrigada por ser minha inspiração e tenha a certeza de que o sistema não é falho.

A escrivã e minha ex-chefe de cartório Giceli Petrone, por sempre me motivar e incentivar a perseguir meus sonhos, obrigada por sempre estar preocupada comigo.

A Andressa Lima ex assistente do juiz, por sempre estar comigo, você é um ser de luz, obrigada por ter ficado e acreditado quando nem eu mesmo acreditava que eu era capaz.

Aos meus tios Jucelina Paranhos e Cristiano Paranhos que quando mais precisei abriram a porta de sua casa e me trataram e tratam até hoje como uma filha, quero que saibam que essa formação é uma parte de vocês também, obrigada por sempre estarem por perto, vocês sempre serão uma parte de mim, agradeço por me mostrarem o verdadeiro significado do amor e por serem minha base de família.

Aos meus amigos, Viviane, Yngrid, Paola, Kethelyn, Juliana, Maria Luiza, Keven, Roger, Guilherme e Aluizio, por sempre estarem comigo, e por me trazerem essa calmaria, por me motivarem todos os dias, por sempre estarem ao meu lado independente do que aconteça, saibam que isso é parte de vocês também. Obrigada pela confiança e pelo apoio de vocês. Aos meus amigos que eu fiz durante a formação, principalmente a Mariane, o Tainã e a Lidiane, obrigada por sempre me fazerem rir, por me apoiarem, acreditarem em mim e por sempre estarem dispostos a me ouvirem, mesmo que cansados de um dia exaustivo de aula, principalmente o Tainã, meu colega de apartamento, vocês foram e sempre serão uma parte de mim.

Ao meu professor e orientador Jaime John, um ser extremamente de luz, aquele que com paciência e amor, conquista todos os corações que o cruza, obrigada por ter aceito desde o primeiro ano do curso ser o meu orientador, por nunca ter desistido e por ser além de orientador um grande incentivador, colocando amor em tudo que faz. Serei eternamente grata a você, principalmente por confiar em meu trabalho.

RESUMO

O presente objetivo deste trabalho é trazer uma análise em relação as preferências seletivas dos adotantes em relação aos adotados, pois é percebível que à adoção é vista por mais que burocrática, um sistema, uma forma de proteção a criança e ao adolescente, por proporcionar uma segunda chance a eles, uma forma de garantir uma família à aqueles que já estão quase perdendo a esperança de ter uma. Com base em dados, o presente trabalho discorrerá sobre as questões das preferências e os lesionamentos nas vidas de Crianças e Adolescentes ocasionadas pelas consequências aparentes pelas escolhas dos adotantes.

Contudo, tal trabalho visa analisar a trajetória e trazer quais os motivos que relação as preferências seletivas dos adotantes em relação aos adotados, bem como, as preocupações enfrentadas pelas instituições acolhedoras devido a está grande burocracia e decisões. Portanto, dando enfoque principalmente ao processo de adoção, previsto constitucionalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), discorrendo sobre a preferência na hora da adoção, pelo papel do adotante.

Palavras – chave: Adoção; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Instituições; Vida nova; Preferências seletivas, Inadotáveis.

SUMÁRIO

INT	RC	DDUÇÃO
	1.	ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
		1.1. Contexto Histórico do instituto da adoção
		1.2. Conceito
		1.3. Adoção no Brasil
		1.4. Tipos de adoção
	2.	PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO
		2.1. Requisitos da Adoção
		2.2. Requisitos dos Adotantes
		2.3. Perfil do Adotado
		2.3. Efeitos da Adoção
		2.4. Preferencia seletiva
		2.5. Instituições acolhedoras
	3.	DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
		3.1. Manifestação de Vontade no Processo de Adoção
		3.2. Do saber da família biológica, do saber da verdade
		3.3. Da vida depois da passagem pelo abrigo
	4.	CONCLUSÃO
5.		REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

Diante dos massivos desafios enfrentados pelos abrigos no Brasil, a porcentagem de abrigados/as em instituição sem ter alguma perspectiva de serem adotados/as ou não é enorme, muita das vezes não se nota que a burocracia não vem apenas do "sistema", mas sim dos adotantes e suas ideias de um filho "perfeito", suas escolhas e critérios, o que vai muito além de uma adoção e do que está disponível nos abrigos atualmente no Brasil.

Todavia, o presente trabalho aborda a questão da adoção no quesito da preferência, tendo em vista o número massivo de abrigados/as em instituições que acabam não preenchendo os critérios dos adotantes, assim, prejudicando por muitas vezes até mesmo a própria instituição, pelo simples motivo de lotação.

Embora, a adoção seja uma forma legal jurídica em garantir que o menor possua uma vida melhor, ou seja, de a ele uma possibilidade de ter uma família, é notório a burocracia que existente por muitas vezes e que acaba prejudicando o fato e a possibilidade de garantia prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em favor do menor.

Contudo, através de uma abordagem jurídica e estatística, mas principalmente a partir de experiência própria, é perceptível a dificuldade da adoção de crianças, mas principalmente em se tratando de adolescentes e ter como experiência a frustração de não se encaixar nos critérios dos futuros adotantes é a maior das dificuldades possível.

Perante a está breve apresentação do panorama, o presente estudo traz em seu primeiro capítulo, a contextualização e evolução da adoção durante a história até o momento em que, finalmente, começam a serem implantadas os procedimentos para a devida efetivação da adoção.

Ainda, em seu segundo capítulo é feita uma análise quanto a aplicação dos requisitos, sobre tudo, a problematização causada nas instituições acolhedoras, bem como e principalmente como foco deste estudo a caracterização do perfil e preferências estipuladas pelos adotantes versos as características dos abrigados, e

por capítulo final trará a análise do parâmetro quanto o interesse do adotante, bem como, o fato do menor saber sobre as suas raízes, ou seja, a verdade de sua própria história.

Por fim, durante a realização deste trabalho seu único objetivo foi observar a importância e os efeitos da adoção tanto em favor do adotante como em favor do adotado, trazendo não apenas o conceito de formação de núcleo familiar, mas sim o pensar e a decisão do menor quanto a sua futura história de vida.

1. ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para o ordenamento Jurídico, a adoção consiste em resgatar a dignidade humana de menores desamparados, assim, obtendo a finalidade de amparar e garantir a proteção deles.

1.1. Contexto Histórico da adoção

A adoção está presente em nossa história a milhares de anos e presentes em diversos países. Porém cumpre destacar que antigamente quando foi criado o mesmo apenas tinha o intuito religioso, a fim de que fosse garantida a realização de cultos aos ancestrais, com a ideia de que ocorrendo o devido culto a família não seria extinta, claro isso, conseguiu apenas ter positivação legal com a existência e criação do Código de Hamurabi, no qual objetivou que só seria considerado filho aquela criança que fosse tratada como tal, recebendo o nome da família e que ambos tivesse uma relação recíproca.

Destaca-se ainda que um exemplo grandioso que se tem da adoção na época se deu ao fato da filha do faraó adotar o menino (Moisés) que a mesma achou no rio.

Contudo, com a revolução da adoção durante os anos, visa-se que, Roma foi o que mais utilizou e desenvolveu a adoção, tendo em vista que, para realização de atos fúnebres, a qual precisava-se ter crianças, pelos motivos já mencionados acima, é verídico ainda que na maioria das vezes por famílias não possuírem filhos, acabavam que por adotar para tal fato religioso, ou seja, é fato o uso do adotado apenas como um "objeto". "adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se" (COULANGES, *apud* NETO, ROSA E MAIA 1957, p. 75).

Portanto, com esse massivo intuito de adoção e com a chegada da Idade Média, essa questão de usar a criança com um único fato religioso, acabou que se desprendendo devido ao fato da igreja católica assumir e colocar dentre a sociedade que para ser legítimo, o filho deviria ser de sangue, só assim poderiam pertencer a tal família.

Assim, com o início da Idade Moderna, observa-se que com o instituto da adoção estabelecido pelo direito francês, através do Código de Napoleônico (séc. XIX), teve um grande ocorrido, devido ao Imperador não possuir filhos e o mesmo precisar de um para assumir o trono.

Quanto a adoção no Brasil se deu através da promulgação de 1828 de uma lei que tratava do direito português e das Ordenações Filipinas, na qual, o processo de adoção deveria ser judicializado, ocorrendo uma audiência a fim de receber o filho. Claro, isso foi a penas uns dos dispositivos e com o passar do tempo surgiriam outros que abordariam o tema da adoção.

Conceitua Gonçalves que:

"No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno" (2012, p. 379).

Decorrido o tempo e com a implantação do Código de Menores, datado em 1979, com a criação da Lei 6.697, que teve o intuito de substituição de legitimidade adotiva pela da adoção plena, na qual é dividida em três possíveis tipos de adoção, ou seja, adoção simples, adoção plena e adoção estabelecida pelo Código Civil, porém todas com a mesma intenção, que é possibilitar em principal que crianças que estivessem em estado desumanos fossem adotadas.

Por fim, grandes mudanças ocorreram e regras foram criadas sendo cumpridas até hoje, como forma de proteger os interesses do menor, bem como, garantir uma vida justa e mais acessível possível, vindo assim, a viger, tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto a crianção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990), a garantia e proteção integral do menor. Finalmente, com a implantação da Lei 12.010/09, na qual aduz a Lei Nacional da adoção, enfatizou que todas as adoções passariam a ter regimento único estabelecido pelo ECA, e que se tratando de adultos existiriam algumas ressalvas perante o assunto.

1.2. Conceito

A adoção é derivada do latim "adoptio, onis", ou derivada do processo "adotare", ambas possuindo o mesmo sentido e que para o meio jurídico, consiste na questão de processo ou ação judicial na qual define pela aceitação espontânea de alguém como filho(a), respeitando as condições jurídicas necessárias.

Desta forma, a adoção é vista como um ato de amor e de responsabilidade com o próximo, ou seja, é a modalidade de garantir e de buscar uma filiação natural de aceitar um "estranho" na qualidade de filho(a), embora não biológico, mas em questão de vontade ou por decisão judicial, proporcionando ao adotado todos os direitos e deveres com o Estado, Contudo, a adoção trata-se de uma relação afetiva, criando, assim uma relação entre paternidade e filiação.

De acordo com Gonçalves (2009, p. 341)

"Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha".(Gonçalves - 2009, p. 341)

Nota-se portanto que a adoção consiste na inserção no núcleo familiar, cuja forma é definitiva e com vínculos jurídicos, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vindo a proteger e defender o melhor interesse do menor.

Diante dos exemplos, mencionados, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, transcreve em seu artigo 41, caput, "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

Conceitua Lôbo (2011, p.75):

"O princípio do melhor interesse significa que a criança ou o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados com prioridade,

pelo Estado, pela sociedade, e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, com pessoas em desenvolvimento e dotada de dignidade". (Lôbo - 2011, p.75)

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, estabelece o princípio integral da Criança e do Adolescente, cujo adotante deve oferecer à criança os direitos humanos fundamentais, tais quais previstos nela, como à vida, saúde, alimentação, educação, lazer cultura, dignidade.

Por fim, com embasamento em vários doutrinadores e exemplos do dia a dia, a adoção embora uma questão muito burocrática é algo que se deve ter muito cuidado ao tomar a decisão de adotar, visto que uma vez decidido pelo magistrado responsável, não poderá haver desistência da ação, pois a adoção trata-se de um ato irrevogável.

1.3. Adoção no Brasil

A adoção existe a muito tempo no Brasil, desde quando se era colônia para ser mais específica, na qual seguia as regras da coroa Portuguesa e que até hoje são seguidas embora estejamos independentes, que o Brasil tenha decretado independência. Antigamente, o processo de adoção servia apenas obter uma "mão de obra barata", pois muitos dos adotantes da época achavam mais fácil, pois muitas vezes trocavam abrigos e comidas em troca da mão de obra. Assim, é notório, que as crianças eram usadas e tratadas como objetos e mercadorias.

Visto que, mesmo com o Código Civil de 1916, na qual na época regia sobre este assunto e por ainda não existir o Estatuto da Criança e do Adolescente, os abrigados ainda eram vistos como um "objeto de mercado", sem contar que tais trâmites era apenas possível de realizar através de contratos com os adotantes, assim, como todo contrato, exitem regras, no qual para a época era bem difícil, pois seguia umas bem rígidas, com não terem filhos biológicos, bem como, terem diferença de 18 (dezoito) anos entre os adotados. Entretanto, mesmo com a adoção, o filho adotado não possuía nos mesmos direitos que os filhos biológicos,

considerados portanto na época como "filhos de segunda categoria", sendo o processo de adoção ainda possível de ser revogável.

Contudo, apenas no ano de 1977, com a promulgação da Lei 6.515, (conhecida como a Lei do Divórcio), foi possível o reconhecimento do adotado como sujeito de direito como qualquer outro filho, embora, esse fato ainda ocorresse através de preferência do casal adotante, bem como, agora sendo a adoção irrevogável.

Neste mesmo contexto, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, surge a Lei nº 8.069/90, no qual se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Um marco importante, em principal na proteção da Criança e do Adolescente. A presente lei reforça a ideia do respeito às previsões constitucionais, com enfoque principal na melhor garantia do menor. Ao todo o presente ECA possui 267 artigos, nos quais visam garantir e proteger da melhor forma as Crianças e os Adolescentes.

Atualmente, com a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual garante e protege os direito e os deveres dos menores em situação de risco, a adoção no Brasil vem enfrentando diversos problemas, tendo em vista, a maioria dos abrigados em instituições serem adolescentes, assim não entrando no critério dos adotantes, pois cujos adotantes solicitam uma lista de critério, que por muitas vezes foge da realidade vivida nas instituições. Em análise, cerca de quase 34 mil crianças e adolescentes se encontram em abrigos, sendo que apenas cerca de 5 mil estão aptos à adoção, segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Frisa-se que o número de adotantes é três vezes maior que o número disponível para a adoção, percebe-se que, a adoção, ainda é bem burocrática e demorada, assim, por muitas vezes "cansando" o adotante de tanta espera, bem como, prejudicando o sistema.

De notar-se que esse fato da burocracia do "Sistema" em questão, não deve ser apenas culpá-los e, sim também ao fato da preferência do adotante, no qual, segundo Maldonado e Weber, "é comum entre as pessoas que adotam, a preferência por crianças de pouca idade e com características físicas próximas as suas (MALDONADO, 1997; WEBER, 1999) e, que de acordo com Vieira (2004,

p.214), essa preferência seria uma clara tentativa de reproduzir da maneira mais fiel possível a experiência que teriam aquelas pessoas caso tivessem elas mesmas concebido o filho, além de diminuir os riscos de se defrontar com a curiosidade indiscreta das pessoas que, encontrando pouca semelhança física entre pais e filho, poderiam questionar a filiação daquele, mostrando quão forte é a influência cultural, que privilegia os vínculos genéticos.

1.4. Tipos de adoção

Existem diversas maneiras de adoção, nas quais as mesmas devem seguir as regras estipuladas nas Leis 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção) e Lei 8.069/1990Estatudo da Criança e do Adolescente, ou seja, para melhor convívio e proteção do menor. Os tipos podem variar dependendo do ocorrido.

Portanto, existe a adoção Unilateral, homoparental, bilateral, por testamento / póstuma, de maiores, internacional, à brasileira, porém o método mais utilizado é o legal, no qual, o casal que possui o interesse em adotar, se cadastra e se habilita para tal questão, no entanto, pode ser que tal demanda e seja rápida ou até mesmo bem demorado, que por muitas vezes, embora cadastrados no sistema de adoção, muitos dos adotantes possuem alguns critérios em relação aos futuros adotados.

É verídico o fato da existência desses critérios existentes na adoção, como já anunciado, muitos dos adotantes, preferem crianças de até no mínimo 3 (três) anos, sem irmãos, sem deficiência e de preferência brancos, ou seja, caso não preencha alguns dos requisitos supracitados, o menor passa a não ter alguma "serventia" para o adotante, de acordo com uma pesquisa realizada no ano de 2021, pela OAB/RJ com a CDCA (Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente).

Atualmente, surgiram com o Eca novas formas de adoção, como à adoção plena, adoção pronta, adoção tardia e adoção modernas. Pois bem, veja-se que não são menos importantes com as que já estamos acostumados, assim segue alguns conceitos.

Adoção plena: Único tipo previsto no ECA, onde não precisa mais que a Criança ou Adolescente se encontre em situação irregular para ser adotada.

(bittencourt (2003) e Ishida (2006). Passando assim, o juiz determinara um prazo para convivência e o registro de nascimento será cancelado, trazendo assim uma nova certidão com o nome dos pais adotantes

Adoção pronta: Este tipo de adoção, consiste quando a mãe biológica procura a Vara da Infância e da Juventude, a fim de legalizar a uma determinada pessoas a adoção de seu filho.

Adoção tardia: à adoção tardia é um pouco mais difícil de ocorrer, tendo em vista que se trata em adoção acima do pretendido pela maioria dos adotantes, disso cito Rufino(2003. p.159): "Consiste na adoção de crianças maiores de dois anos ou adolescentes."

Adoções Modernas: Conforme Freire (2001) refere que esse tipo de adoção podem se comparar às tardias, de crianças com necessidades especiais, entre irmãos, ou com alguma doença, ou seja, portadoras do vírus HIV e as inter-raciais.

A adoção Unilateral, recorda ao fato de um filho existente de uma outra relação do cônjuge e que não consta o nome dos genitores na certidão, venha a ser adotado por outra pessoa, tornando-o parte da família, ou seja, fornecendo ao adotado um novo vínculo familiar.

Veja-se que a adoção homoparental, é muito recente, tendo em vista a anterioridade da adoção, por ser algo novo, mas não diferente dos outros tipos de adoção, este traz o conceito de adoção por pessoas homossexuais, ou seja, pessoas do mesmo sexo, embora, muitas pessoas ainda criam um "tabu" sobre o assunto, é de reconhecimento social e também para o Supremo Tribunal Federal (STF), que a relação homoafetiva também é pode e dever ser considerado um núcleo familiar como o de qualquer outro, sabe-se que o fato de serem homoafetivos, não os tornam menos mãe ou pai do adotado.

Salienta-se ainda que o adotante não necessariamente precisa estar casado (a) para adotar, conforme consta no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) nenhum de seus artigos aduzem ao fato da existência de restrições quanto a orientação sexual do interessado.

Sucede-se ainda o tipo de adoção por testamento ou póstuma, custa a destacar que a proferida não é muito comum na sociedade, tendo em vista que a

mesma, consiste na adoção, caso iniciado o processo, venha a parte interessada a falecer no meio da presente ação de adoção, a parte em vida tenha manifestado a vontade. Ainda, destaca-se que a adoção por testamento não é permitida, e sim aceita apenas uma declaração do que chamamos de "vontade de reconhecimento", sendo reconhecida como parâmetro judicial.

- **Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Por outro lado, existe também a adoção bilateral, no qual exige que os adotantes tenham união estável, bem como, sejam casados, afim e que seja notório a comprovação de estabilidade familiar. Aduz ainda que em casos de separação ou divórcio pode haver a adoção desde que em conjunto, ou seja, o processo começou quando ambas as partes ainda estavam juntas.

Destaca-se ainda a adoção de maiores, assim como a adoção por testamento, a mesma não é muito comum, porém ocorre, conforme pode se observar, em relação ao artigo 40, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o mesmo transcreve que pode haver adoção de maiores, desde que seja cumprida os requisitos de que o maior já esteja sob a tutela ou guarda dos interessados e, cumprindo ainda o fato de diferença de idade entre adotado e adotante conforme requisitos para adoção presente no ECA, ou seja, um deles é a diferença de idade, cuja idade, se alude a diferença de 16 (dezesseis) anos.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Contudo, ainda existe a adoção Internacional, na qual consiste em requisitados específicos, tendo em visa que se trata de adotantes que não moram no

Brasil, ou seja, são interessados que não são residentes e nem possuem domicílio no País e que devido a este fato, as adoções, só poderão ser realizadas, uma vez que se é de fato notória o esgotamento de todas as possibilidades quanto a adoção nacional.

Por fim, temos a adoção à brasileira, na qual se é registrado o filho de outra pessoa como se fosse o seu, ou seja, neste tipo de adoção ocorre o fato de registro de filho de pais não biológicos como pais biológicos, porém, tal fato pode se consolidar a uma prática criminal, conforme prevista no artigo. 242 do Código Penal, "Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recémnascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena".

Art. 242-Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena- reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único- Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

2. PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO

Os procedimentos para a realização da adoção são mais do que necessários, pois garantem e protegem os interesses tanto dos menores quanto o dos adotantes, na sua mais judicializada e regulamentada o possível.

2.1. Requisitos da Adoção

Os requisitos nada mais são do que os passos a passos que o interessado (adotante) deve percorre, a fim de que seja possível a regulamentação dentro do judiciário, conforme segue: idade, se vai ser adoção conjunta ou fato de serem divorciados, bem como, o fato do consentimento.

Pois bem, em se tratando desses requisitos iniciais, transcreve-se que, quanto a idade o ECA, estabelece que qualquer pessoa poderá dar entrada ao processo de adoção, porém deverá ser maior de 18 (dezoito) anos e que possua a idade de 16 (dezesseis) anos de diferença entre o adotado, conforme prevê o artigo 42, Inciso 3º, ECA. Em continuidade, quanto ao fato de adoção conjunta, a lei estabelece que seja comprovada o casamento ou a união estável, bem como a estabilidade familiar, quanto os divorciados ou separados, a qual a lei prevê que embora não estejam mais juntos, mas que deram o início ao processo de adoção enquanto ainda estavam casados, o processo continuará prevalecendo o interesse existente entre os adotantes e os adotados.

- **Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil
- § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
- § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.
- § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
- § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e

o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

- § 5º Nos casos do § 4 o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil .
- § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

E quanto ao consentimento a lei prevê que dependerá do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, com exceção dos pais serem desconhecidos, ou até mesmo com a decisão da destituição do poder familiar, bem com, ressalta-se ainda que no ECA, conforme art.45, § 2º, no qual estabelece que a partir dos 12 anos não se é mais criança e sim adolescente, assim passando a ele também a questão do consentimento dentro da ação.

- **Art. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
- § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Por fim, para a realização e ressaltando que adoção vai muito além de adotar, é preciso a responsabilidade e a conscientização, o interessado deve comparecer em um Juizado da Infância e da Juventude.

2.2. Requisitos do adotante

É verídico que os adotantes possuem critérios para a adoção, mas o fato é que, isso vai muito além do que está disponível para a adoção, e os critérios além de

serem específicos acabam prejudicando não só o sistema, mas também a expectativa de uma vida melhor ao menor.

Pois bem, primeiramente salienta-se o número de adotantes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. No ano de 2021, até o dia 10 de fevereiro havia cerca de 27.437 (BRASIL, 2021) pretendentes, e conforme o CNJ (Conselho Nacional de Justiça atualmente possui cerca de 31,6 mil pretendes e cerca de 5,5 mil crianças e adolescentes disponíveis para adoção. (CNJ, 2022)

No entanto, com este devastante numeral de pretendentes, destaca-se que a maioria tem preferência em adotar crianças brancas, até três anos, sem irmãos e que não possua alguma deficiência. Conforme o CNJ, os que estão na fila, 54,1% são pardos, 27,3%, são brancos, 16,8% são pretos e 0,8% são obtiveram a etnia informada, e em se tratando de doenças, ainda informa que 17,6 % dos abrigados enfrentam problemas de saúde e 17,4% possuem alguma deficiência (CNJ – 2022).

Observa-se portanto que, há um processo dos adotantes em busca do que se pode chamar de "busca pelo filho perfeito" e a disponibilidade de os adotantes ainda possuírem a possibilidade de escolha, traz um certo ainda que "preconceito" social. Conceitua Domingos de Abreu, "que a busca pelo filho ideal, se vai pela idade, pois acreditam que a educação pode reduzir os fatores genéticos, ou seja, podem moldálas de acordo com o desejado; aparência física parecida coma dos adotantes para facilitar a identificação no núcleo familiar; e uma criança saudável". (ABREU, 2002).

Ainda salienta Ana Petry et al que:

Aparentemente, bebês podem ser mais fáceis porque os pais adotivos podem moldá-los a seu jeito, já que a criança com mais idade vem com comportamentos internalizados e com grande temor de mais uma vez ser abandonada (PETRY *et al.*, 2002, p. 56).

Acerca deste assunto, destaca as palavras de Maria Berenice Dias:

Infelizmente, as ações se arrastam. É tentada, de forma exaustiva e muitas vezes injustificada, a mantença do vínculo familiar. Em fase da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se "inadotáveis", feia expressão que identifica que ninguém quer. O interesse dos candidatos à adoção é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e morosidade da justiça transformam as instituições em verdadeiros depósitos enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 (dezoito) anos. Nesse dia simplesmente são postos na Rua [...]. (DIAS, 2015, p. 478)

Contudo, insta salientar que a busca pelo "filho perfeito" não existe, uma vez que se trata de crianças e adolescentes, que querendo ou não foram abandonados e ter essa ideia não fará deles menos filhos e que os problemas que os adotantes chamam de "critérios", não impedira eles de irem em busca de uma família.

2.3. Perfil dos adotados

Primeiramente, configura-se que todas as crianças e adolescentes podem ser adotas, independente de sexo, etnia e alguma doença.

Portanto, há regras para adotar, tendo em vista que haja diferença de 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotado, conforme já mencionado.

Haja vista que em caráter de adoção o "adotando" deve ter no máximo 18 (anos) a data do referido pedido, isto em excepcional o mesmo já esteja sobre a guada ou a tutela dos prepotentes adotantes. Partindo pelo entendimento de Nader (2011, p.329) que: "sobre a adoção por ascendentes ou irmãos: As vedações do ECA se justificam, pois seria inconcebível que alguém pudesse ser ao mesmo tempo avô biológico e pai adotivo.". Com isso, visto entendimento, a adoção em favor dos avós será possível, em caso concreto e se tratando polo consentimento e melhor interesso da criança.

Outro ponto, é a questão da proibição de adoção entre irmão, tendo em vista que tal questão aduz ao fato de filho ao adotado. Ou seja, a relação no que diz respeito a adotante e adotado, constitui o fato de filho e pai e não vinculo entre

irmãos. Claro, o conceito da adoção vista garantir os direitos para todos, se que alguém sai prejudicado desse processo todo.

Insta ressaltar que o perfil que os adotantes buscam é desfavorável em certo ponto, visto que conforme já demostrado, o número de abrigados que não se encaixam no padrão solicitado por eles é muito maior do que os que eles buscam. E de fato, isto acaba que prejudicando o sistema, as instituições acolhedoras e em principal a criança e o adolescente que busca uma vida melhor, busca uma família.

Por fim, o fato do próprio sistema não banir a questão de critérios na inscrição, já acaba que pondo a criança e o adolescente em, uma esfera de "preconceito" e afetando até mesmo o psicológico do menor por achar que não se enquadra em um padrão que a sociedade mesmo quem coloca.

2.4 Efeitos da Adoção

São inúmeros os efeitos da adoção, dentre eles o fato de desaparecerem todas as ligações com a família natural, ou seja, tudo que eles conheciam e conhecem é apagado da história deles. Eis que conceitua Jason Albergaria (1990. p.276): "Consistem os efeitos da adoção na constituição da filiação adotiva, e a aquisição da filiação adotiva confere ao adotado os direitos e obrigações do filho sanguíneo, que são de natureza pessoal e patrimonial".

Contudo, o efeito pilar da adoção é o que se denomina vinculo de filiação instaurado entre adotante e adotado, nisto cumpre destacar Venosa (2011, p.297) que se transcreve o seguinte:

Em relação ao reconhecimento de paternidade, que e assumido pelo adotante, com todos os deveres respectivos, suprimindo-se o pátrio poder dos pais biológicos a partir da sentença que defere a adoção.

Por fim, em se tratando de direitos sucessórios dirigidos aos filhos adotivos, insta salientar que, em se tratando de herança, a mesma terá por divisão igualitária

tanto com o adotado como com os filhos biológicos, conforme previsto no artigo 41 do ECA, no que configura e transcreve-se o seguinte:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parenta, salvo os impedimentos matrimoniais.

2.5. Preferência seletiva

Há existência de preferência, e sempre vai existir, porém quanto vai custar. A justiça impõe regras e facilita essa desordem. Filho é filho, não um boneco que a pessoa vai na loja e escolhe, ou até mesmo manda formatar conforme achar melhor para que fique parecido consigo.

É instigante o fato dessa modalidade dentro do sistema, gerando, no entanto, um certo "preconceito", visto que acabam tratando o menor como um objeto, a fim de buscar alguma serventia, fazendo assim, o menor a reviver todo o seu passado novamente e achar que ele não serve para nada.

veja- se o ECA descreve em seu artigo, 3º, paragrafo único que:

Art. 3º [...] assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que

diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (grifei).

Portanto, em análise ao descritivo acima, no qual, enfatiza que todas as crianças e adolescentes além de protegidas pelo ECA, é facilitado e assegurado pelo próprio estatuto que não haverá descriminação quanto a idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, percebe-se que, a justiça vai em lado oposto ao próprio estatuto.

Haja vista que a possibilidade de poder escolher no ato da inscrição de adoção qual o tipo de futuro filho se encaixaria melhor, vai contra todos os parâmetros que a própria justiça e ECA protegem, pois dá aos futuros adotantes a possibilidade de algo que não é certo, tendo em vista que filho não se escolhe e está bem explicado, em principal no ECA, na qual traz em todos os seus artigos.

Por fim, é necessária uma análise mais abrangente quanto a preferência, filho não se escolhe, e dar a eles uma nova possibilidade de frustração e em especial de que ocorra um abandono de novo. E enquanto isso os abrigos continuam "lotados" e as crianças e os adolescentes cada vez mais se tornando do que chamamos de "inadotáveis".

2.6. Instituições acolhedoras

As instituições foram cridas com o propósito de assegurar a todos aqueles em situação de necessidade um lugar, uma forma do estado garantir aqueles em que seus direitos estão sendo ameaçados ou violados, ou pela impossibilidade momentânea de cuidado e proteção da família, conforme previsto no ECA e à luz da Constituição, Passando-se assim, com o decorrer dos anos e adaptações, que o acolhimento (afastamento) do lar de origem seria apenas uma medida transitória e excepciona.

Vista salientar que, o acolhimento institucional é vista como medida de proteção, diferente de medidas socioeducativas, cujas estão previstas na mesma

Lei, porém se trata de menores infratores, no qual cometem ato infracionais, embora antigamente se contemplava a todos os menores que se encontravam exclusivamente sob a tutela do Estado.

Por vez, são diversas formas de acolhimento institucional, como as de caráter de atendimento convencional, na qual é dividida por sexo e gênero, ou atendimento especializado, no qual tem por intuito garantir a proteção da criança e do adolescente, porém aduzindo alguns critérios para a institucionalização, como: idade, sexo e podendo ser também até o motivo (caso). Contudo exitem as casaslares, estabelecida pela Lei 7.644/1987, está insta assegurar abrigo a todas os critérios estabelecidos pelo ECA, salientando ainda que nestes abrigos os cuidadores devem ser responsáveis por até 10 crianças e adolescentes, bem como, terem supervisão de técnicos. O cuidador é denominado como "mãe ou pai social".

Cabe destacar que, a lei prevê que crianças e adolescentes permaneçam na instituição até 2 (dois) anos, antes da modificação da Lei Nacional da Adoção em 2009, passando, portanto, agora a ser de 18 (dezoito) meses e ter seu processo analisado a cada 6 (seis) meses, porém é de se saber que isso atualmente não ocorre, essa prática por muitas vezes é esquecida, pois é de conhecimento que após serem abrigas e que por muitas das vezes entrar para a adoção, veja-se que isso pode levar anos, pelos simples motivo de não se encaixar no que a sociedade e os adotantes vem como "filho perfeito".

- Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.
- § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (grifei)
- § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior

interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (grifei)

Art. 94.As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; (grifei)

Por fim, insta salientar que, os acolhimentos são feitos dá melhor forma possível, garantindo os direitos daqueles que buscam por amparo. Mesmo, que por alguns, vistas como um "bicho-papão", destaca-se sob meu ponto de vista, que embora a frustração e a ideia de abandono da família biológica, as casas de "passagens" são as melhores garantias de futuros para aqueles que já perdem ou ainda possuem alguma esperança. No bastante, destacou ainda que, embora se tenha um grande tabu na sociedade sobre tais atividades, salienta-se que são tratados de igual para igual, as cuidadoras e cuidadores, os tratam da melhor forma possível, a fim de que se tornem pessoas melhores algum dia.

3. DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo visa abordar os reais interesses da criança e do adolescente, por meio do instituto da adoção, bem como, o saber de suas raízes e o que acontece depois da passagem pelo abrigo ou adoção.

3.1. Manifestação de Vontade no Processo de Adoção

O ECA traz em seu artigo 45, parágrafo 2º que, em relação a adotando maior do que 12(doze) anos, estes terão o direito de se manifestar sua vontade dentro do processo, ou seja, seu próprio consentimento deverá estar especificado dentro do processo, assim sempre respeitando os seus direitos à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- **Art. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
- § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

E em se tratando de menor de 12 (doze) anos, o ECA ainda prevê que também sempre que possível o interesse da Criança deverá ser respeitada e considerada pelo juizado da melhor forma possível.

- **Art. 28.**A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
- § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Por fim, há caso em que ocorrem que mesmo com o consentimento do menor, o juiz poderá caso veja que trará benefícios para a sua vida no futuro, conceder a adoção, mesmo que o menor concorde ao contrário, mas isso só

ocorrem em casos excepcionais, haja, vista que se trata de garantir o futuro do menor.

3.2. Do saber da família biológica, do saber da verdade

É visando o direito de que todos tem o direito à identidade pessoal, que neste capítulo observa-se o quanto ao saber da família biológica, do saber da sua verdade. Haja vista que é notório o quanto é importante o adotado saber de seu passado.

Em se tratando de adoção, muitos dos pais adotivos tomam para si a questão de não contar para os filhos adotados suas origens, tendo em vista o preconceito criado pela sociedade, com isso, por achar que está o protegendo, mas ocorre o contrário.

Contudo, pela falta de não saber da sua vida passada e ser privado disso, é fato que com o decorrer dos anos ao crescer o adotado irá em busca do que é seu por direito, direito de saber quem é sua família biológica.

Conceitua CURY (2010,p. 222):

"A filiação biológica é um direito natural, inerente a todo ser humano, ao qual corresponde o dever do estado de assegurar seu exercício. A verdade deve estar presente em uma família, pois é um elemento que faz surgir a confiança entre os pais e filhos e é essencial na estruturação familiar. A primeira regra ética de uma família adotiva é a verdade. Todo ser humano tem direito à sua identidade e conhecer suas raízes faz parte deste direito. O filho adotivo deve saber desde sempre sob sua condição".

É neste contexto que ao revelar a verdade os adotantes ficam e traz para eles até mesmo uma segurança e um alívio, se que ocorra o fato de um dia isso trazer um sentimento de traição e revolta contra a família.

Assim, é também previsto no ECA, artigo 48, que dispõem que o adotado tem direto de conhecer sua origem biológica, bem como, de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar seus 18 (dezoito) anos.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Por fim, o ato de saberem de onde vêm e quem são é sempre um marco importante, e a informação ao adotado de que os mesmos têm direito a tais informações já geram a eles uma grande satisfação e menos preocupação e traumas tanto para eles, quanto para os adotantes. Haja vista, que o direito a identidade se trata de uma dignidade humana e essencial para ambos os lados da adoção.

3.3. Da vida depois da passagem pelo abrigo

O abandono pela família se torna uma tortura no início e para alguns até mesmo um trauma para a vida toda, mas você já se perguntou o que ocorre depois da passagem pelo abrigo, pela casa que deveria ser só de passagem. Pois é, eu mais do que ninguém sou o exemplo, em parte, deste trabalho.

Criada dentro do sistema por 16 (dezesseis) anos, com a destituição do poder familiar ocorrido tarde demais, com irmãos, parda, com idade bem acima do pretendido, longe do padrão de critérios dos adotantes, com a esperança de uma família, mas com anseio de deixar os irmãos para trás.

A passagem pelo abrigo, não foi a pior coisa que já me ocorreu, pelo contrário, sabendo das minhas raízes, ela foi a melhor coisa que já me aconteceu. O fato de não ter uma mãe presente não fez de mim menos do que ninguém. As instituições nos preparam para a vida, mas só a vida nos ensina que estávamos no momento e, principalmente no lugar certo.

Vivi e revivi, diversas vezes as mesmas sensações, convivi com diversas pessoas, sei bem do sentimento de ver alguns abrigados voltando para suas famílias ou até mesmo sendo adotados e outros ficando para trás, e o crescimento do sentimento de porque não ser o escolhido e de não se encaixar em uma família e a única opção que se tem é ter esperança.

É perspectivável a importância das instituições, mais do que isso a adoção, a busca que todo abrigado tem, a busca pelo amor de uma família, uma casa para chamar de sua, e o fato de saber que embora exista muitos pretendentes para adotar e saber que nós, maioria dos abrigados não nos encaixamos nas preferências dos adotantes, frustra, é perceptível o olhar da criança ou adolescente que apenas quer uma família um lar.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica abordou a questão da Preferência Seletiva de Crianças e Adolescentes na Adoção, foi abordado as causas que levam a tais consequências, bem como, o melhor interesse do menor e o que acontece depois que tudo acaba, enfatizando o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente, contido e protegidos pela Constituição Federal e pelo ECA.

Primeiramente, percebe-se que a adoção e o quanto isso é de extrema importância para a vida da criança e do adolescente, embora as dificuldades enfrentadas no dia a dia sejam enormes e os critérios para realizar uma adoção seja um pouco difícil, o sistema não é falho.

Num segundo momento desta pesquisa, a culpa não é apenas do sistema e, sim em parte aos adotantes por muitas das vezes quererem um filho "perfeito", o qual está fora da realidade, fora de contexto, analisando o percentual de crianças e adolescentes abrigados em instituições, não qual vai muito além do padrão solicitados por eles.

O presente ainda explica que, o adolescente quando é adotado a própria sociedade o descreve como um pobre coitado e, que poderá trazer risco a família substituta, devido ao trauma pelo abandono da família biológica, e que devido a isso, ocasionando mais trauma ainda para o menor, dificultando a sua convivência familiar e social.

Veja-se que devido aos critérios estabelecidos pelos adotantes, muitos dos abrigados passam a vida dentro de um abrigo, claro até completar 18 (dezoito) anos, idade máxima dentro de um abrigo, e que embora o abrigo não tenha o que fazer, isso traz prejuízos para eles, tendo em vista, o grande número de crianças disponível para adoção, mas que não se enquadra no sistema dos adotantes.

Assim, em alguns casos devido ao longo do processo de adoção, ocorre de a criança e o adolescente crescerem e perderem o que poderia se encaixar dentro dos critérios estabelecidos, trazendo a eles a sensação de que nunca poderão ter uma família e o medo de se tornar que chamamos de "inadotáveis", trazendo a eles mais uma vez a ideia de rejeição e de abandono.

Contudo, na realização dos cadastros não deveria haver a opção de escolha, até porque filho não se escolhe, e quanto o direito a escolha, isso vai contra tudo que a Constituição e o Estatuto da criança e do Adolescente acreditam, tendo em vista que todos são possuidores de direito e garantias, então porque o fato de escolher que é o melhor filho, ou seja, o filho que se encaixa melhor na família se torna algo de escolha.

Do exposto conclui-se que ao existir essa possibilidade de escolha, e percebe-se que já está muito fora da realidade e quem sofre com essas medidas são as crianças e os adolescentes que ficam dentro de um abrigo a espera de uma família, tendo esperanças de que algum dia não sejam abandonadas novamente e até mesmo que não se encaixe dentro de um padrão cuja a própria sociedade quem atribui, como um filho coitado, até mesmo como um "projeto de risco".

A adoção é um modo de se formar uma família com as mesmas características familiares de quem já possua filhos biológicos e que a existência da questão se foi por adoção não os torna menos filhos, e nem diminui os laços afetivos. Porém sempre levando em consideração o melhor interesse da Criança e do Adolescente, visando sempre à proteção e garantias fundamentais do menor, imprescindível para o desenvolvimento de qualquer ser humano.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. História social da criança e da família. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BRASIL. Lei Federal Nº. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BITTAR, Cássia. OAB/RJ. Rio de Janeiro, 2021. Acessado em 20 de julho de 2022. Link de acesso: Qual é a cara da adoção no Brasil? | OABRJ

BITTENCOURT, E.M. Família. Campinas: Millennium, 2003. 305 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

ISHIDA, V.K. Estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas, 2006.

____. (Org.) **Filhos adotivos, pais adotados:** depoimentos e histórias de escolhas. Curitiba: Gráfica Capital, 2007.

Lei n.º 8.069, de 13 de julho 1990. – Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei n.º 12.010, de 08 de agosto de 2009. – Lei Nacional da Adoção

LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. Op.cit.p.75.

MALDONADO, M. T. **Os caminhos do coração:** pais e filhos adotivos. São Paulo: Saraiva, 1997.

RUFINO, S.S. **Nos elos de uma filiação multirracial**: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural, 2003.p 159.

VENOSA, Sílvio de Sálvio – **Direito Civil**: direito de família, Volume 6 – 3. edição – são Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, J. M. **Os filhos que escolhemos:** discursos e práticas da adoção em camadas médias. 2004. 214 f. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Estadual de Campinas, São Paulo.

WEBER, L. N. D. Aspectos psicológicos da adoção. Curitiba: Juruá, 1999.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE Pró Reitoria de Graduação Sistema de Bibliotecas



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BIBLIOTECAS (ARGO)

*Todos os campos são obrigatórios. 1 Identificação do tipo de documento (X) Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG) () Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (TCCE) 2 Identificação Autor (Nome completo): MAYNE DE SOUZA RAMOS CPF:044.796.050-45 E-mail:maynedireito@furg.br Telefone: 53 9 99437844 Curso: Direito - Diurno Data da defesa: 14/12/2022 Orientador: Jaime John E-mail: Coorientador (se houver): E-mail: _ Título do trabalho: ADOÇÃO - Prefêrencias seletivas na adoção de crianças e adolescente Palavras-chave: Adoção; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Instituições; Vida nova; Preferências seletivas, Inadotáveis. 3 Informação de acesso ao documento Autorizo a Universidade Federal do Rio Grande, através do Sistema de Bibliotecas, a disponibilizar gratuitamente em seu catálogo on-line, o documento de minha autoria em formato PDF. Visto que a finalidade é de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela FURG, não haverá ressarcimento dos direitos autorais. Mayne de Souza Ramos Assinatura do autor Assinatura do coordenador do curso Data:26/01/ 2023 Data:.___/__/